



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/07/2004

PROCESSO Nº 1/001661/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204674

RECORRENTE: GALDINO LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Autuação *IMPROCEDENTE* em virtude da comprovação da operação de comodato. Decisão por unanimidade de votos, com base nos seguintes artigos: Art. 4º, VIII c/c parágrafo único inciso I do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 2.431,48 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), relativo a Nota fiscal de aquisição de Nº 879881.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 12 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 13118 a 137.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que após rejeita-los decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário alegando que:

A operação tratava-se de um arrendamento mercantil e não de aquisição de mercadoria, a título de empréstimo gratuito.

O parecer da Consultoria Tributária, sugere a Improcedência da autuação acolhendo a tese que a mercadoria destinava-se a arrendamento mercantil, portanto o ICMS não incide na operação.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls. 43) acolhendo a improcedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 2.431,48 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), relativo a Nota fiscal de aquisição de Nº 879881.

Após decisão singular condenatória, o contribuinte ingressa com recurso e apresenta cópia do contrato firmado entre ele e a empresa BASF para uso do equipamento (máquina), para mistura de tintas da marca Suvinil Selfcolor, conforme a nota fiscal Nº 879881, (fls. 35 a 37).

O presente contrato firmado entre as parte assegura que:

“... o equipamento destina-se a obtenção pelo cliente, no seu próprio estabelecimento, de cores para pintura imobiliária a partir do dispensamento de corantes em tintas base...que não poderão ser transferidas a terceiros, reproduzidas, no todo ou em parte, ou ainda utilizadas em outros equipamentos que não do SUVINIL SELFCOLOR....Com o encerramento da relação aqui estabelecida fica o cliente automaticamente proibido de utilizar o equipamento, os produtos complementares, embalagens e a marca BASF, obrigando-se a restituir “incontinenti” o equipamento a BASF.”

Sendo assim fica comprovado que a máquina discriminada no documento fiscal Nº 879881, não fora adquirida pelo contribuinte para seu ativo fixo, mas, tratava-se de um equipamento de terceiros a disposição do mesmo para utilização de mistura de tintas a ser comercializada pelo atuado, devendo a mesma ser devolvida ao emitente quando do encerramento do contrato de concessão de uso.

A legislação do ICMS determina no Art. 4º inciso VIII do Decreto 24.569/97, que não incide o ICMS nas operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil.

O conceito de comodato está definido no Art. 4º parágrafo único inciso I do Decreto 24.569/97, que assim dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do inciso VIII deste artigo, entende-se por:

I – comodato: a operação de empréstimo a título gratuito de bens móveis infungíveis, a qual se perfaz com a simples tradição do objeto, mediante contrato escrito;

Sendo assim, uma vez comprovada que se tratava de uma operação de empréstimo a título de comodato, não há de se falar em cobrança do diferencial de alíquota, conforme exige a peça inicial, pois estabelece o Art. 589 do Decreto 24.569/97, que o diferencial de alíquota só será devido nas operações com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da federação, onde deverá ser cobrada a diferença de ICMS entre as alíquotas interna e a interestadual.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GALDINO LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

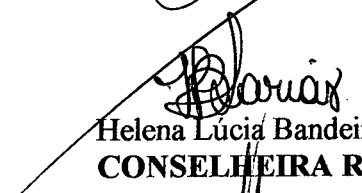
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

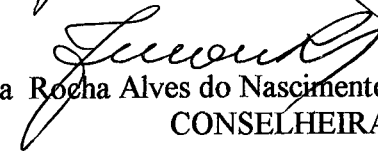

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO